



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.925 - SP (2017/0005521-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
RICARDO BRAGHINI - SP213035
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. LEIS NN. 10.637/2002 E 10.833/2003. "SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO". PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO "INSTITUIÇÃO FINANCEIRA" PARA FINS DE SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA CUMULATIVA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS PREVISTA NA LEI N. 9.718/98. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO-CUMULATIVIDADE. TEMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ALTERNATIVO SUBSIDIÁRIO DE SE CONSIDERAR AS DESPESAS DE CAPTAÇÃO E AS DEMAIS DESPESAS FINANCEIRAS COMO "INSUMOS" NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DAS DITAS CONTRIBUIÇÕES. CONCEITO DE "INSUMOS". ART. 3, II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. TEMA JÁ JULGADO PELO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP N. 1.221.170-PR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ausente a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535, do CPC/1973, isto porque houve efetivamente a discussão sobre a equiparação das "**sociedades administradoras de cartão de crédito**" às instituições financeiras para se concluir que não o são para os efeitos tributários.

2. Não pode ser analisada qualquer alegação de incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e não-cumulatividade, tendo em vista tratar-se de temas constitucionais próprios do exame em sede de recurso extraordinário já interposto nos autos. Precedentes: AgRg no REsp. n. 1.569.739 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.02.2016; REsp. n. 1.425.725 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2015; AgRg no AG nº 927.844 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 11.12.2007.

3. O fato de as "**sociedades administradoras de cartão de crédito**" serem consideradas instituições financeiras para os efeitos do art. 17 da Lei n. 4.595/64 (inclusive pela jurisprudência da Seção e das Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça exemplificada na Súmula n. 283/STJ: "*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.") não significa que assim o sejam consideradas para os efeitos da legislação tributária em geral. Decerto, o art. 17 da Lei n. 4.595/64, que fundamentou a Súmula n. 283/STJ, encerra uma norma geral que sofre as derrogações das normas especiais em vigor quando se trata de tributação, notadamente o art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, o art. 3º, §6º, I, da Lei n. 9.718/98, art. 1º, 4º e 8º, I, da Lei n. 10.637/2002, e os arts. 1º, 5º e 10, I, da Lei n. 10.833/2003, que tratam da sujeição passiva tributária às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

4. Este Superior Tribunal de Justiça, partindo da premissa (fundamento determinante) de que **o rol de instituições contido no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 e no art. 3º, §6º, I, da Lei n. 9.718/98 é taxativo**, julgou, na sede de dois recursos representativos da controvérsia, que as "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, por não estarem ali expressamente previstas. Assim o REsp. n. 1.400.287 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2015, e o REsp. n. 1.391.092/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2015. *Mutatis mutandis*, as **"sociedades administradoras de cartão de crédito" não podem ingressar na sistemática de tributação cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS se não estão listadas expressamente no referido rol.**

5. Já em relação ao pedido subsidiário alternativo efetuado pela recorrente com a alegada violação aos arts. 3ºs, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 - conceito de insumos (direito líquido de se creditar, no âmbito da não-cumulatividade de apuração do PIS e da COFINS, sobre os valores das despesas incorridas no desenvolvimento de sua atividade empresarial, como aquelas decorrentes de operações de empréstimo e repasse - despesas de captação - e demais despesas financeiras), de registro que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso representativo da controvérsia, o REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003.

6. Assim, à semelhança do recurso representativo da controvérsia, os presentes autos devem retornar à Corte de Origem para exame da **essencialidade**, e **relevância** em relação aos "custos" e "despesas" apontados e aplicação do **"teste de subtração"** a fim de identificar se correspondem ao conceito de insumos delineado nesta Corte. Tudo observando os limites probatórios do mandado de segurança e sem olvidar a necessidade de se provar também o cumprimento do art. 3º, §2º, II, da Lei n. 10.833/2003, ou seja, **que os bens ou serviços adquiridos tenham se submetido ao pagamento da contribuição em etapa anterior, assim como as demais limitações previstas em lei ao creditamento de insumos aplicáveis.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para o retorno dos autos à Corte de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.925 - SP (2017/0005521-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
RICARDO BRAGHINI - SP213035
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nos permissivos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 770/790):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. PIS/COFINS. LEIS: 10.837/2002. 10.833/2003. 9.718/1998. 8.212/1991. 7.102/1983. **NÃO CUMULATIVIDADE. ELENCO DE EXCEÇÕES EXPRESSAS. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PEDIDO ALTERNATIVO. CREDITAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS E DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Não reiterado o agravo retido nas razões ou contrarrazões, dele não se conhece.

2. Quanto à ilegitimidade da autoridade apontada coatora, merece ser rejeitada, pois, conforme alegado pela impetrante, se o Fisco não a admite como instituição financeira, inviável cogitar de sua sujeição à fiscalização por órgão especializado dentro da estrutura da RFB, como é o caso da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, de modo que restou corretamente dirigida a impetração, considerada a fiscalização a que sujeita a impetrante ao tempo em que discute a natureza jurídica de suas atividades para efeito de enquadramento na legislação tributária.

3. A EC 42/2003 instituiu não cumulatividade para as contribuições (PIS/COFINS), atribuindo à lei a definição dos setores da atividade econômica sujeitos ao novo regime tributário, sobrevivendo, então, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pela qual se estabeleceu a regra geral de não cumulatividade, com exceções expressas (artigos 8º e 10, respectivamente), aplicáveis em favor de pessoas jurídicas, que foram especificamente identificadas por legislação anterior.

4. O legislador não se utilizou de conceito jurídico indeterminado nem de remissão a um conceito legal genérico, de modo a exigir a análise do conteúdo normativo de acordo com as disposições dos artigos 17 e 18 da Lei 4.595/1964, mas de **enumeração expressa e específica das pessoas jurídicas excepcionadas do regime tributário de não cumulatividade.**

5. Segundo a legislação, o regime de não cumulatividade da Lei 9.718/1998 (sic) não é aplicável, em exceção às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a "bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas"; "pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos" imobiliários, financeiros e agrícolas; "operadoras de planos de assistência à saúde"; e "bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências".

6. Não se inclui nas exceções ao regime da não cumulatividade das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, para efeito de sujeição ao regime da Lei 9.718/1998, a pessoa jurídica que tem como objeto social: "(a) A prestação de serviços de administração de cartão de crédito, confecção de cartões de crédito, bem como serviços de elaboração de cadastros, cobrança extrajudicial e serviços correlatos; (b) Realizar por conta e/ou em nome de terceiros cobrança extrajudicial de títulos e/ou documentos representativos; (c) A compra, venda, administração e locação de bens imóveis próprios e de terceiros relacionados à atividade de administração de cartões de crédito (máquinas e equipamentos de leitura e transferência de dados e outros); (d) celebração de convênios diretos e indiretos, com outras empresas, objetivando a implementação das suas atividades; (e) Serviços de processamento de dados; (f) Ceder seus direitos, parcialmente e/ou totalmente a terceiros; (g) Demais serviços relacionados à atividade de administração de cartões de identificação, fidelidade, cartão de negócios e/ou cartão de compras; (h) A participação no capital social de outras empresas".

7. Ainda que legislação e jurisprudência equiparem, para certos efeitos, as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras, não é possível aplicar extensão ou equiparação para os fins dos incisos I dos artigos 8º da Lei 10.637/2002 e 10 da Lei 10.833/2003, pois incluir em rol expresso aquele que não consta da lei, através de ação judicial, resulta em atividade legislativa positiva no exercício da jurisdição, o que não se admite em razão do princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

8. Importante salientar que a impetrante não se torna instituição financeira apenas pelo fato de captar recursos no mercado para viabilizar a sua atividade econômica, por maiores ou mais frequentes que sejam tais operações, pois o seu objeto social continua sendo o de prestação de serviços, não se confundindo, portanto, com as entidades integrantes do sistema financeiro nacional, ou seja, instituições financeiras sujeitas a regime jurídico específico.

9. Cabe lembrar, a propósito, que a LC 105/2001 é expressa, em seu artigo 1º, § 1º, VI, em definir o alcance da equiparação criada, verbis: "São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: administradoras de cartões de crédito"; valendo ressaltar que o artigo 17 da Lei 11.727, de 23/06/2008, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 7.689/1989, cujo inciso I, fez remissão aos diversos incisos do § 1º do artigo 1º da LC 105/2001, incluindo as empresas administradoras de cartões de crédito, para as quais foi prevista a alíquota de 15% de CSL, sequer adotou tal técnica, ou seja, na legislação da contribuição social sobre o lucro, ao contrário do que ocorreu na LC 105/2001, as administradoras de cartões de créditos não são expressamente consideradas instituições financeiras, ainda que sujeitas à mesma alíquota para tal hipótese de incidência específica.

10. Por sua vez, a Súmula 283 prevê que "empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura", tratando-se, porém, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, o que delimita seu alcance, não podendo ser invocada para alterar, contra legem, o que dispõe a regra tributária específica que, além do mais, estabelece exceção ao regime geral de não cumulatividade de contribuições sociais e, portanto, não pode ser interpretação extensivamente.

11. Improcedente, enfim, o pedido sucessivo de crédito de despesas financeiras e com captação de recursos, porquanto não previstas no artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, estando assente na jurisprudência que somente as previsões legalmente estabelecidas geram tal direito.

12. Agravo retido não conhecido, e apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas para, no mérito, denegar o mandado de segurança.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ fls. 804/813).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 165, 458 e 535, do CPC/1973; art. 17 da Lei n. 4.595/64 e arts. 3ºs, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Sustenta que a Corte de Origem se omitiu em relação à violação dos princípios da isonomia tributária e capacidade contributiva, além de ter se apegado excessivamente à literalidade dos §§6º, 8º e 9º, do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 e do §1º do artigo 1º da Lei n. 7.102/83, olvidando-se, conseqüentemente, em perpetrar um exame mais apurado da causa, verificando a particularidade ligada ao enquadramento das sociedades administradoras de cartão de crédito ao conceito legal de instituição financeira em função da redação conferida ao *caput* do art. 17 da Lei n. 4.595/64; art. 9º, parágrafo único, II, e art. 11, I e II, da Lei n. 9.613/98; e art. 1º, §1º, VI, da Lei Complementar n. 105/2001 conjugados ao princípio da isonomia tributária e capacidade contributiva. Afirma, em suma, que sua atividade caracteriza, em essência, uma claríssima operação de concessão de crédito, de modo que o seu "*modus operandi*" em nada a difere da atividade típica de "instituições financeiras", devendo ser tratada do mesmo modo. Subsidiariamente, pede que seja concedido o direito à dedução das despesas essenciais a sua atividade na sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS, com o alargamento do conceito de insumos para abranger as suas despesas financeiras e com captação de recursos. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 815/875).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 961/968.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 979/982).

Às e-STJ fls. 1023 consta decisão de sobrestamento para aguardo do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.221.170 – PR, onde se discute a legalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximação do conceito de "insumos" para efeito de creditamento no âmbito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, àquele previsto para o IPI.

Publicado o julgamento do recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), não há mais óbice ao julgamento do presente feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.925 - SP (2017/0005521-1)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. LEIS NN. 10.637/2002 E 10.833/2003. "SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO". PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO "INSTITUIÇÃO FINANCEIRA" PARA FINS DE SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA CUMULATIVA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS PREVISTA NA LEI N. 9.718/98. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO-CUMULATIVIDADE. TEMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ALTERNATIVO SUBSIDIÁRIO DE SE CONSIDERAR AS DESPESAS DE CAPTAÇÃO E AS DEMAIS DESPESAS FINANCEIRAS COMO "INSUMOS" NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DAS DITAS CONTRIBUIÇÕES. CONCEITO DE "INSUMOS". ART. 3, II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. TEMA JÁ JULGADO PELO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP N. 1.221.170-PR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ausente a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535, do CPC/1973, isto porque houve efetivamente a discussão sobre a equiparação das "sociedades administradoras de cartão de crédito" às instituições financeiras para se concluir que não o são para os efeitos tributários.

2. Não pode ser analisada qualquer alegação de incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e não-cumulatividade, tendo em vista tratar-se de temas constitucionais próprios do exame em sede de recurso extraordinário já interposto nos autos. Precedentes: AgRg no REsp. n. 1.569.739 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.02.2016; REsp. n. 1.425.725 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2015; AgRg no AG nº 927.844 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 11.12.2007.

3. O fato de as "sociedades administradoras de cartão de crédito" serem consideradas instituições financeiras para os efeitos do art. 17 da Lei n. 4.595/64 (inclusive pela jurisprudência da Seção e das Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça exemplificada na Súmula n. 283/STJ: "*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.*") não significa que assim o sejam consideradas para os efeitos da legislação tributária em geral. Decerto, o art. 17 da Lei n. 4.595/64, que fundamentou a Súmula n. 283/STJ, encerra uma norma geral que sofre as derrogações das normas especiais em vigor quando se trata de tributação, notadamente o art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, o art. 3º, §6º, I, da Lei n. 9.718/98, art. 1º, 4º e 8º, I, da Lei n. 10.637/2002, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os arts. 1º, 5º e 10, I, da Lei n. 10.833/2003, que tratam da sujeição passiva tributária às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

4. Este Superior Tribunal de Justiça, partindo da premissa (fundamento determinante) de que **o rol de instituições contido no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 e no art. 3º, §6º, I, da Lei n. 9.718/98 é taxativo**, julgou, na sede de dois recursos representativos da controvérsia, que as "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, por não estarem ali expressamente previstas. Assim o REsp. n. 1.400.287 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2015, e o REsp. n. 1.391.092/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2015. *Mutatis mutandis*, as **"sociedades administradoras de cartão de crédito" não podem ingressar na sistemática de tributação cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS se não estão listadas expressamente no referido rol.**

5. Já em relação ao pedido subsidiário alternativo efetuado pela recorrente com a alegada violação aos arts. 3ºs, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 - conceito de insumos (direito líquido de se creditar, no âmbito da não-cumulatividade de apuração do PIS e da COFINS, sobre os valores das despesas incorridas no desenvolvimento de sua atividade empresarial, como aquelas decorrentes de operações de empréstimo e repasse - despesas de captação - e demais despesas financeiras), de registro que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso representativo da controvérsia, o REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003.

6. Assim, à semelhança do recurso representativo da controvérsia, os presentes autos devem retornar à Corte de Origem para exame da **essencialidade**, e **relevância** em relação aos "custos" e "despesas" apontados e aplicação do **"teste de subtração"** a fim de identificar se correspondem ao conceito de insumos delineado nesta Corte. Tudo observando os limites probatórios do mandado de segurança e sem olvidar a necessidade de se provar também o cumprimento do art. 3º, §2º, II, da Lei n. 10.833/2003, ou seja, **que os bens ou serviços adquiridos tenham se submetido ao pagamento da contribuição em etapa anterior, assim como as demais limitações previstas em lei ao creditamento de insumos aplicáveis.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para o retorno dos autos à Corte de Origem.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

No caso concreto, as empresas "**sociedades administradoras de cartão de crédito**" pretendem **não** se submeter à sistemática não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, prevista nas Leis n.n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e, a exemplo das "instituições financeiras", submeterem-se à sistemática cumulativa de recolhimento das ditas contribuições, prevista na Lei n. 9.718/98, o que lhes permitiria efetivar várias deduções e exclusões da base de cálculo específicas para tais instituições (art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/98). Alternativamente, acaso não consigam a submissão ao regime cumulativo, pretendem que dentro do regime não-cumulativo sejam reconhecidos como "insumos", para efeito dos arts. 3º, II, das Leis n.n. 10.637/2002 e 10.833/2003, suas despesas financeiras de captação de recursos, a fim de que gerem créditos a serem descontados dentro da sistemática da não-cumulatividade. Examinou.

Ausente a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535, do CPC/1973, isto porque houve efetivamente a discussão sobre a equiparação das "**sociedades administradoras de cartão de crédito**" às "instituições financeiras" para se concluir que não o são para os efeitos tributários. A saber, nos trechos grifados (e-STJ fls. 776/779):

Em última análise, o que se discute é o direito à cumulatividade do PIS/COFINS, na forma prevista na Lei 9.718/1998, que aponta para as seguintes pessoas jurídicas:

1º) § 6º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, que remete ao § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/1991: "bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas";

2º) § 8º do artigo 3º da Lei 9.718/1998: "pessoas jurídicas que tenham por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto a securitização de créditos" imobiliários, financeiros e agrícolas;

3º) § 9º do artigo 3º da Lei 9.718/1998: "operadoras de planos de assistência à saúde"; e

4º) § 1º do artigo 1º da Lei 7.102/1983: "bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências".

Como se observa, a legislação tributária, no que interessa à presente causa, não se utilizou de conceito jurídico indeterminado nem de remissão a um conceito legal genérico, de modo a exigir a análise de acordo com as disposições dos artigos 17 e 18 da Lei 4.595/1964. Ao contrário, **resta claro que os incisos I dos artigos 8º da Lei 10.637/2002 e 10 da Lei 10.833/2003 garantiram o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, na forma da Lei 9.718/1998, para as pessoas jurídicas especificamente identificadas nos textos legais citados, dentre as quais não se encontram as operadoras ou administradoras de cartão de crédito.**

O que a legislação tributária pretendeu fazer não pode ultrapassar o que dela própria consta como comando normativo; se a indicação foi expressa, não se pode tê-la como exemplificativa para alcançar sujeito ou situação jurídica distinta, especialmente quanto se trate, como é o caso, de norma de exceção ao regime de tributação, que se tornou o comum e ordinário a partir do advento das Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, as quais são resultantes do exercício, pelo legislador, da competência expressa e específica constitucionalmente atribuída pela EC 42/2003, que incluiu o § 12 ao artigo 195 da Constituição Federal.

Logo, ainda que legislação e jurisprudência equiparem, para certos efeitos específicos, empresas administradoras de cartão de crédito a instituições financeiras, não é possível aplicar extensão ou equiparação para os fins próprios dos incisos I dos artigos 8º da Lei 10.637/2002 e 10 da Lei 10.833/2003, pois incluir em rol expresso aquele que não consta da lei, através de ação judicial, resulta em atividade legislativa positiva no exercício da jurisdição, o que não se admite em razão do princípio da legalidade e da separação de Poderes.

De fato, a LC 105/2001 é expressa, em seu artigo 1º, § 1º, VI, em definir o alcance da equiparação criada, verbis: "São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: administradoras de cartões de crédito".

Assim, por igual, quanto ao artigo 17 da Lei 11.727, de 23/06/2008, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 7.689/1989, cujo inciso I, fez remissão aos diversos incisos do § 1º do artigo 1º da LC 105/2001, incluindo as empresas administradoras de cartões de crédito, para as quais foi prevista a alíquota de 15% de CSL. Diferentemente da LC 105/2001, que expressamente considerou as administradoras de cartões de crédito como instituição financeira, para os efeitos da respectiva disciplina, as Leis 7.689/1988 e 11.727/2008, que trataram de CSL para os diversos ramos de atividade econômica, não adotaram a mesma técnica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativa, ou seja, houve majoração de alíquota para 15%, mas sem equiparação formal e expressa entre as administradoras de cartões de crédito e as instituições financeiras. **Ainda que se cogitasse de equiparação, esta teria efeito limitado aos termos da legislação tributária específica, sem gerar direito expansivo a regimes fiscais específicos, como é o referente ao da cumulatividade do PIS/COFINS.**

Com relação à jurisprudência sumulada, a Suprema Corte editou o enunciado 596, estatuinto apenas que "As disposições do Decreto 22.262/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A equiparação, pretendida pela impetrante, foi tratada na Súmula 283, ao prever que "*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura*", porém trata-se de orientação fixada pela Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, fixando os limites do respectivo alcance, **de modo a não permitir que, contra *legem*, seja adotada na definição do alcance da legislação tributária, sobretudo quando se trate de norma, que estabelece exceção ao regime geral de não cumulatividade de contribuições sociais e que, portanto, não pode ser interpretada extensivamente.**

A impetrante, segundo estatuto social, tem como objeto (f. 59/60):

"(a) A prestação de serviços de administração de cartão de crédito, confecção de cartões de crédito, bem como serviços de elaboração de cadastros, cobrança extrajudicial e serviços correlatos; (b) Realizar por conta e/ou em nome de terceiros cobrança extrajudicial de títulos e/ou documentos representativos; (c) A compra, venda, administração e locação de bens imóveis próprios e de terceiros relacionados à atividade de administração de cartões de crédito (máquinas e equipamentos de leitura e transferência de dados e outros); (d) celebração de convênios diretos e indiretos, com outras empresas, objetivando a implementação das suas atividades; (e) Serviços de processamento de dados; (f) Ceder seus direitos, parcialmente e/ou totalmente a terceiros; (g) Demais serviços relacionados à atividade de administração de cartões de identificação, fidelidade, cartão de negócios e/ou cartão de compras; (h) A participação no capital social de outras empresas"

Como alegou a PFN, o objeto social da impetrante é o de prestação de serviços, sujeita ao ISS, não a identificando com as pessoas jurídicas, que são referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/1991 ou § 1º do artigo 1º da Lei 7.102/1983. **Saliente-se que a impetrante não se torna instituição financeira apenas pelo fato de captar recursos no mercado para viabilizar a sua atividade econômica, por maiores ou mais frequentes que sejam tais operações, pois o seu objeto social continua sendo o de prestação de serviços, não se confundindo, portanto, com as entidades integrantes do sistema financeiro nacional, ou seja, instituições financeiras sujeitas a regime jurídico específico.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela ora Recorrente objetivando assegurar seu direito líquido e certo de ser enquadrada como **"instituição financeira"** e, por conseqüência, o seu direito de apurar o PIS e a COFINS sob a sistemática reservada a essas instituições (sistemática cumulativa prevista na Lei n. 9.718/98), sujeitando-se as alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente, incidentes sobre seu faturamento e permitindo a dedução das despesas estabelecidas no §6º, do artigo 3º, do citado diploma legal e artigos 27, § 1º e 31 da Instrução Normativa n.º 247/92, tal como ocorre com as **"instituições financeiras"**, em virtude da similaridade entre as atividades desta com a da Recorrente, que é **"sociedade administradora de cartão de crédito"**. Alternativamente, a Recorrente requereu que caso não reconhecido o pedido principal acima, que, ao menos, fosse assegurado o seu direito de creditar-se, no âmbito da não-cumulatividade de apuração do PIS e da COFINS, sobre os valores das despesas incorridas no desenvolvimento de sua atividade empresarial, como aquelas decorrentes de operações de empréstimo e repasse e demais despesas financeiras, tendo em vista o conceito de "insumos" e as alíquotas maiores incidentes nesse sistema, de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Vê-se, portanto, que quanto ao pedido principal (equiparação a instituições financeiras) os argumentos desenvolvidos pela ora recorrente estão centrados nos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (art. 5º, *caput*, art. 145, §1º e art. 150, II, da CF/88), não havendo como serem albergados em sede de recurso especial. De modo que o recurso não merece conhecimento quanto à alegação de violação ao art. 17 da Lei n. 4.595/64. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CRÉDITOS RELATIVOS A BENS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. ART. 3º, § 3º, I, DA LEI 10.637/2002 E DA LEI 10.833/2003. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO IMOBILIZADO, NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A VENDA OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 3º, VI, DA LEI 10.833/2003. NORMA EXPRESSA QUE VEDA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sem amparo a pretensão da parte em suspender a análise do presente processo em razão da afetação do REsp 1.221.170/PR ao rito dos recursos repetitivos, visto que a matéria lá tratada refere-se ao conceito de "insumo" previsto no inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 para fins de legitimar o creditamento, enquanto que as questões aqui tratadas referem-se ao creditamento previsto no inciso VI e à restrição elencada no § 3º, I, do artigo em comento.

2. O art. 3º, VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 traz norma expressa que veda o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade quanto à bens do ativo permanente que não sejam utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente nos bens objeto de venda ou nos serviços prestados, enquanto o § 3º, I, do mesmo artigo limitam expressamente o aproveitamento dos créditos aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, o que afasta a possibilidade de creditamento de bens proveniente do exterior.

3. Ante a expressa vedação contida no texto da lei, a norma somente deixará de incidir se declarada inconstitucional em face da incompatibilidade vertical com os princípios da ordem tributária, o que, certamente, não cabe no âmbito desse recurso, pretensão esta, aliás, almejada pela recorrente desde a inicial, visto que, no ponto, a exordial do *writ* enumera a violação de vários princípios constitucionais em decorrência da vedação imposta, tais como: princípio da não cumulatividade, da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco.

4. O recurso especial não é a via adequada a pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade de lei, pois tal competência é constitucionalmente outorgada à Corte Suprema.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. n. 1.569.739 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.02.2016).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. CREDITAMENTO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

1. Não pode ser analisada qualquer alegação de incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e o artigo 195, §12º da Constituição Federal, além dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e não-cumulatividade, tendo em vista tratar-se de temas constitucionais próprios do exame em sede de recurso extraordinário já interposto nos autos.

2. O art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em sua redação original, permitiam o aproveitamento de créditos de PIS/PASEP e de COFINS calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos (contratos de mútuo).

3. Este STJ por intermédio de dois recursos representativos da controvérsia (REsp. n. 1.200.492 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015 e REsp. n. 1.373.438 - RS, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014) já definiu que os Juros sobre o Capital Próprio - JCP possuem natureza jurídica própria, correspondendo a receitas/despesas financeiras, no entanto não equivalem a lucros e dividendos ou a qualquer outro instituto.

4. Sendo assim, como categoria nova e autônoma, o creditamento dentro da sistemática das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos também depende de norma tributária expressa, ora inexistente.

5. A criação dos JCP teve por objetivo estimular que as matrizes estrangeiras deixassem de aportar o volátil - "capital emprestado" - para aportar valores diretamente no capital social - "capital de risco". Ou seja, a criação dos JCP se deu justamente para fazer oposição aos tradicionais contratos de mútuo entre matrizes estrangeiras e filiais brasileiras, reforçando a entrada de recursos através dos contratos sociais e substituindo as taxas de juros arbitradas pela matriz pelos JCP fixados em lei. Portanto, não há como identificar o **contrato social** que dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem aos JCP com os **contratos de mútuo** que dão origem às demais taxas de juros, pois na própria origem os institutos se opõem.

6. O capital integralizado pelos sócios ou acionistas de determinada sociedade empresária, embora seja classificado como despesa financeira, decorre de contrato social e tem por finalidade a própria constituição da empresa, gerando JCP, não podendo ser equiparado a um empréstimo ou financiamento decorrente de contrato de mútuo concedido à pessoa jurídica, que gera juros remuneratórios.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.425.725 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

2. **No caso, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.**

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AG nº 927.844 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 11.12.2007).

Em *obiter dictum*, registro que o fato de as "**sociedades administradoras de cartão de crédito**" serem consideradas "instituições financeiras" para os efeitos do art. 17 da Lei n. 4.595/64 (inclusive pela jurisprudência da Seção e das Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça exemplificada na Súmula n. 283/STJ: "*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.*") não significa que assim o sejam consideradas para os efeitos da legislação tributária em geral. Decerto, o art. 17 da Lei n. 4.595/64, que fundamentou a Súmula n. 283/STJ, encerra uma norma geral que sofre as derrogações das normas especiais em vigor quando se trata de tributação, notadamente o art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, o art. 3º, §6º, I, da Lei n. 9.718/98, art. 1º, 4º e 8º, I, da Lei n. 10.637/2002, e os arts. 1º, 5º e 10, I, da Lei n. 10.833/2003, que tratam da sujeição passiva tributária às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de **bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

.....
.....

Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1o No caso de **bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito,** empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
.....

Lei n. 10.637/2002

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...]

Art. 4º **O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.**

[...]

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: Produção de efeito

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

.....
.....

Lei n. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...]

Art. 5º **O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.**

[...]

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 15 a 85:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

De registro que este Superior Tribunal de Justiça, partindo da premissa (fundamento determinante) de que **o rol de instituições contido no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 e no art. 3º, §6º, I, da Lei n. 9.718/98 é taxativo**, julgou, na sede de dois recursos representativos da controvérsia, que as "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, por não estarem ali expressamente previstas. Assim o REsp. n. 1.400.287 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2015, e o REsp. n. 1.391.092/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2015. ***Mutatis mutandis*, as "sociedades administradoras de cartão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito" não podem ingressar na sistemática de tributação cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS se não estão listadas expressamente no referido rol.

Outrossim, de observar quem em toda a legislação citada pela recorrente as sociedades administradoras de cartão de crédito somente o são consideradas instituições financeiras "**por equiparação**" ou "**para os efeitos desta lei**" ou "**para os efeitos da legislação em vigor**". Ou seja, equipara-se o que essencialmente é diferente e limita-se essa equiparação para determinados fins previstos em lei. Seguem para exemplo:

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, **para os efeitos da legislação em vigor**, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

.....
.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Art. 9º **Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11** as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, **para os efeitos desta Lei Complementar**:

- I – os bancos de qualquer espécie;
 - II – distribuidoras de valores mobiliários;
 - III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
 - IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
 - V – sociedades de crédito imobiliário;
 - VI – administradoras de cartões de crédito;**
- [...]

Desta forma, reitero, a superação dessa desequiparação e equiparação pontuais efetuadas pelas leis em vigor somente poderá ser efetivada acaso as referidas normas sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaradas inconstitucionais frente aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, invocados pela recorrente em sede de recurso extraordinário (art. 5º, *caput*, art. 145, §1º e art. 150, II, da CF/88), o que apenas reforça o entendimento de que não deve ser conhecido o recurso especial quanto ao ponto.

Já em relação ao pedido subsidiário alternativo efetuado pela recorrente com a alegada violação aos arts. 3ºs, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 - conceito de insumos (direito líquido de se creditar, no âmbito da não-cumulatividade de apuração do PIS e da COFINS, sobre os valores das despesas incorridas no desenvolvimento de sua atividade empresarial, como aquelas decorrentes de operações de empréstimo e repasse - despesas de captação - e demais despesas financeiras), registro que, recentemente, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso representativo da controvérsia, o REsp. n. 1.221.170 - PR onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003. O precedente vinculante recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentam-se as seguintes teses: (a) **é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;** e (b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte** (REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018).

À semelhança do caso ora em julgamento, o precedente repetitivo foi construído por sobre julgamento em mandado de segurança na origem impetrado por empresa que atua no ramo de alimentos. Considerou-se ali que **as despesas com promoções, propagandas**, telefone e comissões são "**custos**" e "**despesas**" **não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos**. Do mesmo modo, não foram considerados insumos os gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003) e prestações de serviços de pessoa jurídica.

O recurso repetitivo foi provido apenas para devolver os autos à Origem para exame da **essencialidade, pertinência e relevância** em relação aos "custos" e "despesas" com água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e os equipamentos de proteção individual - EPI, considerando os estritos limites probatórios do mandado de segurança.

Passando para o caso concreto ora em exame, é fato notório que a recorrente, "empresa administradora de cartões de crédito", tem por objeto a prestação dos serviços assim descritos em seu estatuto social (e-STJ fls. 779):

"(a) A prestação de serviços (de administração de cartão de crédito, confecção de cartões de crédito, bem como serviços de elaboração de cadastros, cobrança extrajudicial e serviços correlatos; (b) Realizar por conta e/ou em nome de terceiros cobrança extrajudicial de títulos e/ou documentos representativos; (c) A compra, venda, administração e locação de bens imóveis próprios e de terceiros relacionados à atividade de administração de cartões de crédito (máquinas e equipamentos de leitura e transferência de dados e outros); (d) celebração de convênios diretos e indiretos, com outras empresas, objetivando a implementação das suas atividades; (e) Serviços de processamento de dados; (f) Ceder seus direitos, parcialmente e/ou totalmente a terceiros; (g) Demais serviços relacionados à atividade de administração de cartões de identificação, fidelidade, cartão de negócios e/ou cartão de compras; (h) A participação no capital social de outras: empresas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, caracterizada a atividade da empresa em questão como prestação de serviços, a questão que exsurge é a correta subsunção ao disposto no art. 3º, da Lei n. 10.833/2003, consoante o precedente repetitivo lavrado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Leis nn. 10.637/2002 e 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - **bens** e serviços, **utilizados como insumo na prestação de serviços** e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Assim, à semelhança do recurso representativo da controvérsia aqui julgado, os presentes autos devem retornar à Corte de Origem para exame da **essencialidade, pertinência e relevância** em relação aos "custos" e "despesas" apontados e aplicação do "**teste de subtração**" a fim de identificar se correspondem ao conceito de insumos delineado nesta Corte. Tudo observando os limites probatórios do mandado de segurança e sem olvidar a necessidade de se provar também o cumprimento do art. 3º, §2º, II, da Lei n. 10.833/2003, ou seja, **que os bens ou serviços adquiridos tenham se submetido ao pagamento da contribuição em etapa anterior, assim como as demais limitações previstas em lei ao creditamento de insumos aplicáveis.**

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO para o retorno dos autos à Corte de Origem, consoante a fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005521-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.647.925 / SP**

Números Origem: 00302245120084036100 200861000302247 302245120084036100 343410

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
RICARDO BRAGHINI - SP213035

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO BRAGHINI, pela parte RECORRENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.